



Projeto de Lei n° _____/2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
"BOLSA AUXÍLIO CACHOEIRENSE" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Bolsa Auxílio Cachoeirense", que tem como finalidade conceder o valor de um (1) salário-mínimo mensal a família que possui membro com doença, distúrbio e ou síndrome mental incapacitante e que necessite de cuidado constante, bem como de tratamento multidisciplinar.

Art. 2º. O Programa será registrado em nome do acometido e de seu representante, ou curador, ou congênere, que devem ser residentes no Município há pelo menos 5 anos, não possuir renda familiar *per capita* superior há 5 salários-mínimos, e comprovar mediante laudo médico especializado confeccionado por profissional do SUS - Sistema Único de Saúde a doença, o distúrbio, ou a síndrome mental incapacitante, bem como a necessidade de cuidado constante e de tratamento multidisciplinar;

§ 1º. Ato do Poder Executivo irá dispor sobre os critérios de que trata o artigo, mormente quanto aos demais documentos comprobatórios, inclusive quanto a constituição de comissão com o fim de analisá-los;

§ 2º. A forma de publicidade do Programa, bem como o repasse do valor e demais detalhes serão estabelecidos mediante Ato do Poder Executivo em regulamentação;

3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei estarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e correrão por conta das dotações próprias do Município, ficando o Poder

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Executivo Municipal autorizado, caso necessário, proceder à suplementação de recursos e abertura de créditos suplementares.

Art. 4º. A presente lei passará a vigorar a partir de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 29 de abril de 2024.

Vereador Ary Corrêa – Partido Republicanos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Finalidade (justificativa):

Nobres Pares, primeiramente cumpre dizer que: **"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes"**. (STF. RE 878.911/RJ).

Nesse sentido, o E. STF em repercussão geral definiu a tese 917 reafirmando que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF"**. (STF. RE 878.911/RJ).

Ocorre que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município,** cuja ementa foi a seguinte:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016).

Como se afere do teor do presente projeto de lei, ele não trata sobre despesas para sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem de regime jurídico de servidores, daí porque está adentre ao permissivo que o E. STF entende como possível, ainda que onere o município.

Portanto, se tem por superado qualquer argumento de que a presente lei é inconstitucional.

Lado outro, é inconteste muitas famílias do município sofrem porque além de hipossuficientes, possuem familiares com doença, distúrbio e ou síndrome mental incapacitante que necessita de cuidado constante, bem como de tratamento multidisciplinar.

Muitas vezes o parente do acometido não pode trabalhar porque precisa dele cuidar, comprometendo a renda de sua família. Aliás, até se endivida porque precisa pagar com consultas médias, medicamentos, e tratamentos complementares, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta, nutrólogo, etc.

Cite-se, por exemplo, a sobrecarga da mãe de um indivíduo autista em grau incapacitante, uma vez que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





precisa o levá-lo para consultas médicas, psicólogos, atividades extracurriculares de reforço, o que lhe toma seu tempo, mas, sobretudo, gera custo, inclusive quanto ao transporte.

Deste modo, rogo ao Ilustres Pares o voto favorável.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 29 de abril de 2024.

Vereador Ary Corrêa - Partido Republicanos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

